



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR NENEM ALMEIDA

PROJETO DE LEI _____ / 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos síndicos ou seus administradores, devidamente constituídos, dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Rio Branco em proceder a comunicação aos órgãos de segurança pública e/ou órgãos municipais especializados sobre ocorrência ou suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os síndicos ou seus administradores, devidamente constituídos, dos condomínios residenciais e comerciais do Município do Rio Branco, devem comunicar aos órgãos de segurança pública (polícia militar ou delegacia polícia civil) e/ou aos órgãos municipais especializados sobre ocorrência ou suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser realizada de imediato ao conhecimento do fato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, devendo ainda ser prestadas informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima(s) e do possível agressor(es).

Art. 2º Os condomínios deverão afixar nas áreas de uso comum cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, com indicação de telefone para denúncia ao síndico, administrador devidamente constituído ou funcionário(s) do condomínio para que sejam alertados e procedam as determinações descritas no artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR NENEM ALMEIDA

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o condomínio infrator as seguintes penalidades administrativas:

I - penalidade de multa;

II - em havendo reincidência, aplicação da multa em dobro, sucessivamente.

Parágrafo primeiro. A multa prevista no inciso I deste artigo é fixada em duas taxas condominiais de unidade condominial, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou dos animais de acordo com a vítima do ocorrido.

Parágrafo segundo: A aplicação, cobrança e destinação da multa será de competência do Ministério Público Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 01 de junho de 2025.

Neném Almeida
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR NENEM ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

É publico, notório e extremamente preocupante o índice de violência doméstica sofrido no Estado do Acre, sendo este numero infelizmente majorado a cada ano, conforme noticiado pela imprensa:

“O Acre registrou 509 casos de violência doméstica apenas no mês de abril de 2025, conforme dados do Painel de Acompanhamento de Registros de Ocorrências, divulgado pelo Ministério Público do Estado do Acre (MPAC).

O número representa um aumento de 2,41% em relação a abril de 2024 e de 4,95% quando comparado com março deste ano, que contabilizou 485 ocorrências. Com os dados de abril, o acumulado do ano já chega a 1.899 agressões contra mulheres em todo o estado.

Rio Branco, capital acreana, lidera com folga o número de registros: foram 980 casos até abril, o que representa 51,61% de todas as ocorrências no estado.”

Fonte: <https://agazetadoacre.com/2025/05/noticias/geral/violencia-domestica-no-acre-cresce-em-abril-e-totaliza-quase-19-mil-casos-no-ano/>.

Dito isto, por obvio que, as denúncias são importantes meios de inibir ou impedir os crimes de violências doméstica e contra animais. Restando fundamental a importância e participação dos síndicos ou seus administradores, devidamente constituídos, em proceder as comunicações aos órgãos oficiais que detém o poder de policia para averiguar e providenciar as medidas cabíveis a interrupção da violência.

Em termos constitucionais, mais precisamente no que diz respeito ao principio mais caro a norma constitucional que é a *dignidade da pessoa humana*, artigo 1º, III da Constituição Federal, se enquadra o texto acima como pertinente e necessário a prevenção e extirpação deste tipo de crime.

De tal modo, ciente da urgência e pertinência do presente projeto de lei, solicitamos aos nobres pares a urgência em sua tramitação e aprovação.

Rio Branco, 01 de junho de 2025.

Neném Almeida
Vereador